



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002613-43.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JESUS JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1002613-43.2024.8.26.0128**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Apelante: Banco Bradesco S/A**

**Apelado: Jesus José dos Santos**

**Interessado: Aspecir Previdência**

**Comarca: Cardoso**

**Juíza: Helen Komatsu**

**Voto nº 32992**

Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do banco réu. Desconto indevido na conta da autora. Banco réu que responde solidariamente pelos danos causados, por ser responsável pela guarda dos valores na conta de seus correntistas, devendo avaliar com mais cautela as solicitações de desconto. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório mantido em R\$ 3.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. A correção monetária deverá ser corrigida a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A, em razão da r. sentença (fls. 246/250), que julgou parcialmente procedente a ação para o fim de: I) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada “Aspecir”; II) condenar os réus, solidariamente, a pagarem à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00, valor a ser atualizado a contar da prolação da sentença segundo a Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% a contar do desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% em relação à importância pretendida a título de danos morais. Sucumbentes, os réus, no que

tange aos demais pedidos, arcarão, solidariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Inconformado, apela o Banco réu (fls. 253/269), alegando, em síntese, que: não houve ato ilícito praticado pelo banco; os fatos narrados na inicial não dão ensejo aos danos morais; não há que se falar em devolução em dobro; a correção monetária não deve incidir desde o evento danoso, mas a partir da citação; o *quantum* indenizatório deve ser reduzido; os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico e não sobre o valor da causa. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 270/271) e objeto de contrarrazões (fls. 280/284).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

### **É o relatório.**

Alega o autor ser correntista do Banco Bradesco S/A. Afirma que, ao consultar seu extrato bancário, notou descontos indevidos por parte dos réus, a partir do mês 07/2024, no valor inicial de R\$ 69,90, sob a denominação “Aspecir”. Assevera que não assinou nenhum tipo de contrato que pudesse dar origem ao vínculo alegado e que não logrou êxito em solucionar o problema na via administrativa. Requer a declaração de inexistência dos débitos e a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

De início, não conheço do pedido do banco réu para afastar a condenação a restituir o valor descontado da conta do autor na forma dobrada e seus consectários legais, haja vista que não houve condenação nesse sentido, pois o valor já foi restituído em dobro no curso da presente ação. Assim, constou

da r. sentença:

“Anoto, contudo, quanto à devolução dos valores, que, nos presentes autos, o valor descontado do requerente pela requerida Aspecir, no importe de R\$ 836,04, foi a ele devolvido, em dobro, conforme comprovante de pagamento de fls. 134, razão pela qual não há que se falar em restituição de valores, daí a parcial procedência do pedido.” (fls. 249).

No mais, cumpre observar que o valor foi retirado da conta no banco réu, fica evidente, portanto, que a responsabilidade pelos danos causados recai também sobre ele, uma vez que ele detém o controle das contas de seus correntistas, devendo verificar com mais cautela as solicitações para os descontos em suas contas bancárias.

Depreende-se dos autos que o autor, aposentado, verificou desconto em sua conta bancária a título de “Aspecir”, no valor de R\$ 69,90, pertencente à corré (fls. 23/28), contrato que ele alegou desconhecer.

Com efeito, não obstante o ônus da prova de que houve a efetiva contratação do seguro pela autora ter recaído sobre as rés, não foi apresentado contrato ou qualquer outro documento que contenha a assinatura da autora, a fim de comprovar a regularidade do referido desconto.

Caracterizado o dano moral, por se tratar de descontos efetuados em conta cujo titular percebe, a título de benefício previdenciário, menos de dois salários mínimos (fls. 23/28).

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado de forma prudente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do Código Civil), sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

Posto isso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam a manutenção do arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 3.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução.

A correção monetária deverá ser corrigida a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. A correção monetária será calculada com base na tabela prática deste E. TJSP e os juros de mora de 1% ao mês até 30.08.2024 e, a partir de então, a correção monetária se fará pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa, consoante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, ambos do Código Civil.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu à patrona do autor de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.400,00 (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso** e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator